



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1020

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	120\$
A 1.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	“	48\$
A 3.ª série . . .	80\$	“	48\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte de correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto-lei n.º 34:739, que prorroga até 31 de Dezembro de 1945 o prazo de vigência do decreto-lei n.º 33:823 (aplicação às mercadorias de produção das colónias portuguesas de África, acompanhadas de guia de exportação, com a declaração de origem e transportadas nas condições previstas pela alínea b) do artigo 6.º do decreto-lei n.º 24:458, dos benefícios que às mesmas mercadorias são concedidos quando transportadas directamente em navios nacionais).

Ministério do Interior:

Decreto n.º 34:773 — Autoriza a Provedoria da Casa Pia de Lisboa a mandar satisfazer uma quantia em dívida às Companhias Refinadas Gás e Electricidade, referente ao excesso de consumo de energia eléctrica para a iluminação da Secção D. Maria Pia no 4.º trimestre do ano de 1944.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 34:774 — Abre um crédito destinado ao pagamento de serviços e encargos não especificados do Arquivo de Identificação.

Decreto n.º 34:775 — Abre um crédito para pagamento de ajudas de custo aos delegados do Procurador da República quando deslocados em serviço para comarca diferente daquela a que pertencem, sem direito ao vencimento correspondente à classe da mesma comarca.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 34:776 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma importância à Caixa Sindical de Previdência dos Barqueiros, Fragaiteiros e da Construção Naval do Distrito do Porto, relativa a juros indevidamente arrecadados nos anos de 1938, 1939 e 1940.

Decreto-lei n.º 34:777 — Determina que todo o material a importar até 31 de Dezembro de 1948 para as escolas e centros de aviação sem motor e para a prática de aeromodelismo goze de isenção de direitos de importação, mediante parecer favorável do Secretariado da Aeronáutica Civil — Concede igualmente isenção de direitos aos aviões sem motor importados por pilotos de aviação que sejam sócios de um aero-clubes nacional.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 34:778 — Abre um crédito a fim de constituir a dotação de uma nova alínea do n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 34:779 — Aprova, para ser ratificado, o Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol, assinado em Lisboa a 30 de Junho de 1945.

Ministério da Educação Nacional:

Instruções para a execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

Decreto n.º 34:780 — Abre um crédito destinado ao pagamento dos vencimentos de um primeiro oficial nos meses de Julho a Dezembro do corrente ano.

Decreto n.º 34:781 — Abre um crédito destinado a aquisições de utilização permanente (móveis).

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo* n.º 151, 1.ª série, de 7 do corrente, pelo Ministério das Finanças, Direcção Geral das Alfândegas, o decreto-lei n.º 34:739, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo único, onde se lê: «... do decreto-lei n.º 33:823, de 29 de Julho do corrente ano ...», deve ler-se: «... do decreto-lei n.º 33:823, de 29 de Julho do ano findo ...».

Em 20 de Julho de 1945. — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Assistência

Decreto n.º 34:773

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a Provedoria da Casa Pia de Lisboa autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba de 36.000\$ destinada ao pagamento de «Despesas de anos económicos findos» e descrita no capítulo 1.º, artigo 11.º, n.º 1), do orçamento da mesma Provedoria em vigor no corrente ano económico de 1945, a importância de 5.710\$ em dívida às Companhias Reunidas Gás e Electricidade, referente ao excesso de consumo de energia eléctrica para a iluminação da Secção D. Maria Pia no 4.º trimestre do ano de 1944.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:774

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 500\$, destinado a pagamento de serviços e encargos não especificados do Arquivo de Identificação, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no n.º 2) do artigo 363.º, capítulo 7.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a quantia de 500\$ na alínea a) do n.º 1) do artigo 359.º, capítulo 7.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Decreto n.º 34:775

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 6.000\$, destinado ao pagamento de ajudas de custo aos delegados do Procurador da República quando deslocados em serviço para comarca diferente daquela a que pertencem, sem direito ao vencimento correspondente à classe da mesma comarca, devendo a referida importância constituir o n.º 1) «Ajudas de custo» de um novo artigo, 79.º-A «Outras despesas com o pessoal», do capítulo 4.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 6.000\$ no n.º 1) do artigo 81.º, mesmo capítulo, do referido orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *An-*

tónio de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 34:776

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, em conta da verba do artigo 396.º, do capítulo 23.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do Ministério das Finanças, à Caixa Sindical de Previdência dos Barqueiros, Fragateiros e da Construção Naval do Distrito do Porto a quantia de 7.830\$60, de juros indevidamente arrecadados nos anos de 1938, 1939 e 1940.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 34:777

Atendendo ao que foi exposto pelo Secretariado da Aeronáutica Civil;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Todo o material a importar até 31 de Dezembro de 1948 para as escolas e centros de aviação sem motor e para a prática do aeromodelismo gozará de isenção de direitos de importação, mediante parecer favorável do Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 2.º Dentro do prazo referido no artigo anterior, e nas condições nêle estabelecidas, pode igualmente ser concedida isenção de direitos aos aviões sem motor importados por pilotos de aviação sem motor que sejam sócios de um aero-clube nacional.

Art. 3.º Só será concedida isenção de direitos ao material a que se referem os artigos antecedentes quando se prove não haver possibilidade de adquiri-lo de produção nacional pelo preço do estrangeiro do mesmo tipo e qualidade pôsto em Portugal com o aumento de 5 por cento.

Art. 4.º Para o efeito da concessão de isenção de direitos deverão os pedidos ser instruídos com listas, em triplicado, do material para que se solicita isenção, indicando as suas características essenciais, valor e despesas acessórias, incluindo direitos de importação, a fim de ser ouvida a Direcção Geral da Indústria acêrca da condição estabelecida no artigo anterior.

Art. 5.º Todo o material que haja beneficiado de isenção de direitos ao abrigo do presente decreto-lei será registado no Secretariado da Aeronáutica Civil e só po-

derá ser negociado entre escolas e centros nacionais de aviação sem motor com existência legal ou entre indivíduos de nacionalidade portuguesa que estejam nas condições do artigo 2.º, e sempre sem prejuízo da autorização a conceder pelo Secretariado da Aeronáutica Civil.

Art. 6.º O material a que se refere este diploma, quando desviado do destino que justificou o benefício da isenção de direitos, considera-se em descaminho de direitos, punível conforme as disposições legais em vigor.

Art. 7.º As disposições do presente decreto-lei são aplicáveis ao material importado a partir de 1 de Maio do corrente ano para os fins previstos no artigo 1.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:778

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diantes proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 2:500.000\$, a fim de constituir no n.º 1) do artigo 24.º, capítulo 4.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico a dotação da seguinte nova alínea:

d) Reparação de navios, a efectuar nos termos do decreto-lei n.º 34:550, de 28 de Abril de 1945.

Art. 2.º É anulada a quantia de 2:500.000\$ na verba de 5:800.000\$ inscrita no n.º 1) do artigo 22.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Económicos e Consulares

Decreto-lei n.º 34:779

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado, para ser ratificado, o Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol, assinado em Lisboa no dia 30 de Junho de 1945 e cujo texto é o seguinte:

Acôrdo Telegráfico Luso-Espanhol

O Governo da República Portuguesa e o Governo do Estado Espanhol, desejando melhorar os serviços telegráficos dos dois países, resolveram, ao abrigo do artigo 13.º da Convenção Internacional das Telecomunicações, aprovada em Madrid no ano de 1932, celebrar o presente Acôrdo:

ARTIGO 1.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol compreende os telegramas permutados entre a Espanha e as suas Ilhas Baleares e Canárias, as possessões espanholas do Norte de Africa (Melilla e Ceuta) e Tânger (estação espanhola), de um lado, e Portugal e os seus Arquipélagos dos Açores e da Madeira, do outro lado.

ARTIGO 2.º

O Serviço Telegráfico Luso-Espanhol é dividido em dois regimes, abrangendo duas zonas com tarifas diferentes:

Regime da zona interior: constituído pelos telegramas permutados entre o território continental de Por-

Acuerdo Telegráfico Luso-Español

El Gobierno de la República Portuguesa y el Gobierno del Estado Español, deseando mejorar los servicios telegráficos de los dos países, resolvieron, al amparo del artículo 13 del Convenio Internacional de las Telecomunicaciones, aprobado en Madrid en el año 1932, celebrar el presente Acuerdo:

ARTICULO 1.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español comprende los telegramas cambiados entre España, sus Islas Baleares y Canarias, las posesiones españolas del Norte de Africa (Melilla y Ceuta) y Tánger (oficina española), por una parte, y Portugal y sus Archipiélagos de Azores y de Madera, por otra parte.

ARTICULO 2.º

El Servicio Telegráfico Luso-Español se divide en dos regímenes, abarcando dos zonas con tarifas diferentes:

Régimen de zona interior: constituído por los telegramas cambiados entre el territorio continental de Por-

tugal, de um lado, e o território continental de Espanha (incluindo Baleares, Melilla e Ceuta), do outro lado.

Regime da zona exterior: constituído pelos telegramas permutados entre as Canárias e Tânger (estação espanhola), de um lado, e todos os territórios portugueses referidos no artigo 1.º, do outro lado; e pelos telegramas permutados entre os Açores e a Madeira, de um lado, e todos os territórios espanhóis referidos no artigo 1.º, do outro lado.

ARTIGO 3.º

As taxas por palavra dos telegramas ordinários correspondentes aos regimes de serviço telegráfico definidos nas condições do artigo 2.º são as seguintes:

Regime da zona interior: 7 (sete) centimos de francos-ouro.

Regime da zona exterior: 14 (catorze) centimos de francos-ouro.

Cada uma das Administrações fixará dentro da área da sua jurisdição as taxas a cobrar do público em moeda do respectivo país, com a maior aproximação possível do valor acima expresso em francos-ouro.

As taxas das restantes categorias de telegramas serão estabelecidas com base nas taxas dos telegramas ordinários, tendo em atenção as valorizações relativas fixadas no Regulamento Telegráfico Internacional.

ARTIGO 4.º

As taxas do Serviço Telegráfico Luso-Espanhol, fixadas no artigo 3.º, são partilhadas em partes iguais entre as duas Administrações nas condições estabelecidas no Regulamento Telegráfico Internacional.

ARTIGO 5.º

Os telegramas permutados no Serviço Telegráfico Luso-Espanhol são normalmente concentrados em Lisboa e em Madrid, para serem encaminhados pela «Via Terra» de interligação telegráfica das duas capitais, que é considerada a via normal.

No entanto, podem as Administrações de Espanha e de Portugal combinar entre si os percursos mais convenientes para o bom escoamento do serviço telegráfico das zonas fronteiriças.

ARTIGO 6.º

As Administrações de Portugal e de Espanha podem ser autorizadas pelos respectivos Governos a utilizar o encaminhamento de telegramas por vias diferentes da «Via Terra» entre localidades da Península por intermédio de circuitos explorados por empresas concessionárias de serviços telegráficos.

Estes telegramas ficam sujeitos a sobretaxas fixadas de acordo com as respectivas empresas, destinadas ao pagamento dos encargos referentes a essas vias de recuso.

ARTIGO 7.º

Não obstante as disposições dos artigos anteriores, poderão as Administrações de Espanha e de Portugal acordar entre si em qualquer data, com a aprovação dos respectivos Governos, noutras normas, taxas ou serviços especiais tendentes a aperfeiçoar as relações telegráficas luso-espanholas.

ARTIGO 8.º

Todos os demais assuntos que se relacionem com o Serviço Telegráfico Luso-Espanhol e não estejam pre-

tugal, por uma parte, y el territorio continental de España (incluyendo Baleares, Melilla e Ceuta), por otra parte.

Régimen de zona exterior: constituido por los telegramas cambiados entre Canarias y Tánger (oficina española), por una parte, y todos los territorios portugueses citados en el artículo 1.º, por otra parte; y por los telegramas cambiados entre Azores y Madera, por una parte, y todos los territorios españoles citados en el artículo 1.º, por otra parte.

ARTICULO 3.º

Las tasas por palabra en los telegramas ordinarios correspondientes á los regímenes de servicio telegráfico definidos en las condiciones del artículo 2.º serán las siguientes:

Régimen de zona interior: 7 (siete) céntimos de franco-oro.

Régimen de zona exterior: 14 (catorce) céntimos de franco-oro.

Cada una de las Administraciones fijará dentro del área de su jurisdicción las tasas á percibir del público en la moneda del respectivo país, con la mayor aproximación posible del valor antes expresado en francos-oro.

Las tasas de las demás categorías de telegramas serán fijadas tomando como base las tasas de los telegramas ordinarios, teniendo en cuenta las valoraciones relativas fijadas en el Reglamento Telegráfico Internacional.

ARTICULO 4.º

Las tasas del Servicio Telegráfico Luso-Español fijadas en el artículo 3.º serán repartidas por partes iguales entre las dos Administraciones, en las condiciones establecidas en el Reglamento Telegráfico Internacional.

ARTICULO 5.º

Los telegramas cambiados en el Servicio Telegráfico Luso-Español serán normalmente concentrados en Lisboa y en Madrid, para ser encauzados por la via «directa» de intercomunicación telegráfica de las dos capitales, que es considerada como la via normal.

No obstante, las Administraciones de España y de Portugal pueden combinar entre si los recorridos más convenientes, para un buen encauzamiento del servicio telegráfico de las zonas fronterizas.

ARTICULO 6.º

Las Administraciones de Portugal y de España pueden ser autorizadas por los respectivos Gobiernos á utilizar el encauzamiento de telegramas por vias diferentes de la via «directa» entre localidades de la Península, por medio de circuitos explotados por empresas concessionarias de servicios telegráficos.

Estos telegramas estarán sujetos á sobretasas fijadas de acuerdo con las respectivas empresas, destinadas al pago de los gastos relativos á esas vias de uso eventual.

ARTICULO 7.º

No obstante las disposiciones de los artículos anteriores, las Administraciones de España y de Portugal podrán acordar entre si, en cualquier fecha, con la aprobación de sus respectivos Gobiernos, otras normas, tasas ó servicios especiales, tendentes á perfeccionar las relaciones telegráficas luso-españolas.

ARTICULO 8.º

Todos los demás asuntos que se relacionen con el Servicio Telegráfico Luso-Español y que no están previstos

vistos neste Acôrdo serão regulados em conformidade com o Regulamento Telegráfico Internacional, anexo à Convenção Internacional das Telecomunicações.

ARTIGO 9.º

O presente Acôrdo entrará em execução, a título provisório, em 1 de Julho de 1945 e tornar-se-á definitivo logo que seja ratificado pelos dois Governos interessados.

Ficará em vigor por tempo indeterminado, podendo todavia qualquer das Partes Contratantes denunciá-lo, mediante aviso prévio feito com a antecedência de seis meses.

Feito em Lisboa, em dois exemplares em língua portuguesa e espanhola, em 30 de Junho de 1945.

António de Oliveira Salazar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Tomaz* — *Augusto Cancela de Abreu* — *José Caeiro da Mata* — *Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto*.

en este Acuerdo serán resueltos de conformidad con el Reglamento Telegráfico Internacional, anexo al Convenio Internacional de las Telecomunicaciones.

ARTICULO 9.º

El presente Acuerdo entrará en vigor con carácter provisional en 1.º de Julio de 1945 y con carácter definitivo cuando sea ratificado por los dos Gobiernos interesados.

Estará en vigor por tiempo indefinido, pudiendo sin embargo ser denunciado por cualquiera de las Partes Contratantes, mediante aviso previo hecho con seis meses de anticipación.

Hecho en Lisboa, en dos exemplares en lengua española y portuguesa, en 30 de Junio de 1945.

Nicolas Franco Bahamonde.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instruções para execução dos serviços relativos aos exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades Clássicas e na Universidade Técnica.

S. Ex.ª o Ministro determina que seja observado o seguinte:

1. Admissão ao exame de aptidão — Os exames de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades são requeridos de 25 a 30 de Julho.

Os candidatos que estiverem nas condições previstas no artigo 1.º e seu § 1.º do decreto-lei n.º 32:045, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 122, 1.ª série, de 27 de Maio de 1942, são admitidos a exame de aptidão mediante a apresentação do requerimento feito em impresso do modelo anexo ao referido decreto-lei, instruído com os seguintes documentos:

- a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar dos liceus ou documento comprovativo das habilitações indicadas no § 1.º do artigo 1.º do mesmo decreto-lei.

Os candidatos que perante a secretaria da Universidade demonstrarem ter preenchido em anos anteriores as condições estabelecidas nos decretos-leis n.ºs 26:594, de 15 de Maio de 1936, e 31:255, de 6 de Maio de 1941, para serem admitidos a exame de aptidão, serão admitidos no presente ano escolar independentemente da prestação de outras provas e mediante a apresentação de requerimento feito em impresso do modelo acima indicado, instruído com os seguintes documentos:

- A) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 31:255:
 - a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
 - b) Certidão de aprovação nos exames a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255 ou das habilitações indicadas no § único dêste artigo.

B) Candidatos ao abrigo do decreto-lei n.º 26:594:

- a) Certidão de idade, que pode ser de simples narrativa;
- b) Pública-forma da carta do respectivo curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, certidão comprovativa de terem obtido aprovação nos exames das disciplinas não nucleares ou certidão comprovativa das habilitações a que se refere o artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:594;
- c) Se não apresentarem pública-forma da carta do curso complementar ou do 3.º ciclo, declaração — feita sob compromisso de honra, para os candidatos maiores ou emancipados, e confirmada pelo encarregado de educação, sob compromisso de honra, para os restantes candidatos — de que no corrente ano não ficaram reprovados nem perderam a frequência em qualquer das disciplinas nucleares. A inexactidão da declaração importa a anulação do exame, além da responsabilidade criminal que ao caso couber.

A pública-forma das cartas de curso poderá ser substituída por certidão passada pelas secretarias dos liceus.

No requerimento para o exame de aptidão será aposta uma estampilha fiscal de 132\$, salvo se o candidato possuir a carta do curso liceal organizado pelo decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936, ou a carta de qualquer dos cursos complementares com a organização anterior a êste último decreto-lei, ou provar, por certidão passada pela secretaria do liceu de onde provém, que era ali isento do pagamento de propinas.

2. Disciplinas sobre que incide o exame de aptidão — São as seguintes as disciplinas sobre que incidirá o exame dos alunos que ainda não foram submetidos a exame de aptidão:

- 1.º Para a licenciatura em filologia clássica: português e latim;
- 2.º Para a licenciatura em filologia românica: português e francês;
- 3.º Para a licenciatura em filologia germânica: inglês e alemão;
- 4.º Para a licenciatura em ciências históricas e filológicas: história e filosofia;
- 5.º Para a licenciatura em ciências geográficas: geografia e ciências naturais;

6.º Para a licenciatura em direito: filosofia e latim;

7.º Para as licenciaturas em medicina, em medicina veterinária, em ciências biológicas, em ciências geológicas e em farmácia e para o Instituto Superior de Agronomia: ciências físico-químicas e ciências naturais;

8.º Para as licenciaturas em ciências matemáticas e em ciências físico-químicas, para os cursos preparatórios das escolas militares e para o curso de engenheiro geógrafo: matemática e ciências físico-químicas;

9.º Para o curso de habilitação para professores de desenho dos liceus; para a Faculdade de Engenharia e para o Instituto Superior Técnico: matemática e desenho;

10.º Para o Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras: matemática e geografia.

Os alunos já submetidos a exame de aptidão e aprovados numa das disciplinas que constituem o núcleo dêsse exame prestarão apenas provas da outra. Se tiverem obtido aprovação nas duas disciplinas, ficam dispensados de prestar quaisquer provas.

Destas concessões beneficiarão os candidatos que pretendam ingressar em curso diferente daquele a que se destinavam quando realizaram o exame de aptidão.

Não podem prevalecer-se da aprovação obtida em qualquer disciplina os candidatos que nela tenham ficado reprovados em ano posterior.

3. Composição dos júris:

a) Universidades Clássicas:

Tanto na Universidade de Coimbra como na de Lisboa funcionarão cinco júris, perante os quais serão prestadas as provas, que os mesmos júris classificarão, dos candidatos às Faculdades ou Escolas de:

Letras.

Direito.

Medicina.

Ciências.

Farmácia.

Na Universidade do Pôrto funcionarão quatro júris, correspondentes às Faculdades de:

Medicina.

Ciências.

Engenharia.

Farmácia.

Cada júri é constituído por três ou cinco membros. Os júris das Faculdades de Letras terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos seguintes cursos:

Licenciatura em filologia clássica.

Licenciatura em filologia românica.

Licenciatura em filologia germânica.

Licenciatura em ciências históricas e filosóficas.

Licenciatura em ciências geográficas.

Os júris das Faculdades de Direito terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos

Cursos jurídicos.

Os júris das Faculdades de Medicina terão a seu cargo os candidatos que se destinam ao

Curso médico.

Os júris das Faculdades de Ciências terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos seguintes cursos:

Licenciatura em ciências matemáticas.

Licenciatura em ciências físico-químicas.

Licenciatura em ciências geológicas.

Licenciatura em ciências biológicas.

Cursos preparatórios das escolas militares.

Curso de engenheiro geógrafo.

Curso de habilitação para professores de desenho nos liceus.

O júri da Faculdade de Engenharia do Pôrto terá a seu cargo os candidatos que se destinam aos

Cursos de engenharia da mesma Faculdade.

Os júris da Faculdade e Escolas de Farmácia terão a seu cargo os candidatos que se destinam aos

Cursos de farmácia.

Nas Universidades de Coimbra e de Lisboa as provas dos candidatos à Faculdade de Engenharia do Pôrto serão classificadas pelos júris das Faculdades de Ciências.

b) Universidade Técnica:

Na Universidade Técnica funcionarão quatro júris, correspondentes às escolas nela integradas:

Instituto Superior Técnico;

Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras;

Instituto Superior de Agronomia;

Escola Superior de Medicina Veterinária.

4. Organização das pautas. — As secretarias das Universidades Clássicas e Técnica organizarão até às 12 horas do dia 1 de Agosto, para cada Faculdade, Escola ou Instituto, uma pauta com os nomes dos candidatos, cursos a que se destinam e disciplinas em que têm de prestar provas. Essa pauta será enviada aos presidentes dos júris em triplicado: um dos exemplares será afixado, em lugar patente aos candidatos, no dia 1, e dêle devem constar o horário das provas e a indicação das salas em que são prestadas; os outros dois exemplares ficarão para serviço dos júris.

5. Inspeção médica. — Nas Faculdades, Escolas ou Institutos em que a admissão seja dependente do resultado da inspeção médica prévia esta realizar-se-á durante os dias 1 e 2 de Agosto e o seu resultado será indicado na lista dos candidatos afixada, que terá o carácter de provisória.

6. Prestação e julgamento das provas:

Os exames de aptidão terão início, em todas as Faculdades e Escolas e Institutos Superiores, no dia 3 de Agosto.

Constarão de provas escritas e orais.

Em cada disciplina realizar-se-á só uma prova escrita.

Cada prova escrita terá a duração de duas horas, excepto as de desenho, que durarão três horas para os candidatos ao ingresso nas Universidades Clássicas. Na disciplina de desenho do exame de aptidão com destino ao Instituto Superior Técnico a prova escrita terá a duração de dezoito horas, em seis sessões de três horas.

Com antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas em relação às datas das provas, os presidentes dos júris farão saber aos candidatos, por aviso afixado em local patente aos mesmos, quais os livros e utensílios que êles devem ou podem levar consigo para as provas.

Nenhum examinando será admitido na sala dos exames com quaisquer livros, cadernos ou utensílios cujo

uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar.

A desobediência a esta prescrição importa a expulsão e conseqüente perda do exame.

Só o presidente do júri ou algum dos vogais, com autorização d'ele, poderá esclarecer os candidatos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhes pareça obscuro ou em que haja lapso. Os esclarecimentos ou correcções serão sempre feitos em voz alta.

O examinando que, por qualquer forma, cometa ou tente cometer fraude, em seu proveito ou no de outrem, será mandado retirar da sala, bem como aquele que dela se aproveitar, ficando ambos excluídos da prestação das provas.

Antes do começo da prova escrita do exame um dos membros do júri deverá dar conhecimento desta norma aos examinandos.

Os candidatos que nas provas escritas obtiverem média não inferior a 12 valores serão dispensados de prestar as orais, podendo, todavia, ser admitidos a prestá-las se assim o requererem ao presidente do júri dentro de quarenta e oito horas, a contar da afixação do resultado das provas escritas.

Os candidatos que nas provas escritas tiverem média inferior a 8 valores não serão admitidos às orais.

As provas orais de cada disciplina durarão de dez a quinze minutos.

Quando houver lugar à prestação de provas orais, a classificação final será a média das médias destas provas e das escritas, ficando, porém, excluídos os candidatos que tiverem nas provas orais média inferior a 10 valores.

Das decisões dos júris não haverá recurso.

7. Remessa das folhas de gratificações à Secretaria Geral do Ministério:

Logo que terminarem os trabalhos dos júris, os respectivos presidentes enviarão à Secretaria Geral do Ministério da Educação Nacional as folhas referentes às gratificações e às ajudas de custo a que tiverem direito os membros dos júris.

8. Época de Outubro. — Aos exames de aptidão a realizar na próxima época de Outubro serão admitidos:

a) Os candidatos residentes nas ilhas adjacentes e no ultramar português;

b) Os candidatos que só em Outubro preencherem as condições de admissão.

No Instituto Superior Técnico serão também admitidos os candidatos que não se encontrem nas condições previstas nas alíneas anteriores.

As datas das provas serão oportunamente fixadas.

9. Conclusão do curso liceal para os candidatos reprovados no exame de aptidão. — Aos candidatos que requererem exame de aptidão nos termos do decreto-lei n.º 26:594, de 15 de Maio de 1936, e que ficarem reprovados no exame de aptidão é permitido requerer, em época diferente, no seu liceu ou no da sua zona pedagógica, os exames singulares das disciplinas sobre que aquele versou, para o efeito de obterem a carta do curso complementar ou do 3.º ciclo liceal, com dispensa de exame naquelas em que hajam obtido, pelo menos, média de 10 valores.

10. Conclusão do curso liceal para os candidatos que requererem exame de aptidão nos termos do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de 1941. — Os candidatos que no corrente ano obtiverem aprovação em todas as disciplinas que constituem qualquer dos grupos referidos no artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:255, de 6 de Maio de

1941, podem concluir o 3.º ciclo fazendo, na época de Outubro, exame das restantes disciplinas, ainda que nestas tenham perdido a frequência ou sido reprovados na época de Julho.

11. Realização de mais de um exame de aptidão para a primeira matrícula nas Universidades. — Só será permitida se as condições legais de admissão aos exames que o candidato pretende requerer forem as mesmas, salvo quando o candidato possuir a habilitação completa do antigo 3.º ciclo liceal ou dos dois cursos complementares, e se não houver incompatibilidade de horários.

A aprovação em mais de um exame de aptidão não dá, em caso algum, direito a seguir simultaneamente mais de um curso.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes, 23 de Julho de 1945. — O Director Geral, *João Alexandre Ferreira de Almeida*.

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 34:780

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 9.000\$, destinado ao pagamento dos vencimentos de um primeiro oficial nos meses de Julho a Dezembro de 1945, devendo a mesma importância ser incluída em relação à rubrica «1 primeiro oficial» descrita sob o n.º 1) do artigo 834.º, capítulo 6.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias de 7.200\$ e 1.800\$ respectivamente nas verbas inscritas no n.º 1) do artigo 25.º, capítulo 2.º, e n.º 2) do artigo 64.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional.

Art. 3.º No orçamento em vigor no Ministério da Educação Nacional são efectuadas as seguintes alterações:

CAPÍTULO 2.º

Despesas com o pessoal:

Artigo 25.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

A nota (c) passa a ter a seguinte redacção:

(c) Destacado na Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

CAPÍTULO 3.º

Despesas com o pessoal:

Artigo 64.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

2) Pessoal destacado de outros serviços do Estado:

A rubrica

1 primeiro oficial (b).

e a nota

(b) Pertence ao quadro da Direcção Geral do Ensino Primário.

são substituídas, respectivamente, pelas seguintes:

1 segundo official (b).

(b) Pertence ao quadro da Inspeção dos Espectáculos.

CAPÍTULO 6.º

Despesas com o pessoal:

Artigo 834.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei:

É anulada a nota que diz:

(a) Presta serviço na Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

Decreto n.º 34:781

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Educação Nacional, um crédito especial da quantia de 8.400\$, destinado a «Aquisições de utilização permanente — Móveis», devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 3.500\$ inscrita no n.º 1) do artigo 11.º, capítulo 2.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º É anulada a importância de 8.400\$ na verba inscrita no n.º 1) do artigo 8.º, capítulo 2.º, do mesmo orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Julho de 1945. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — José Caeiro da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.